

A REFORMA PROCESSUAL DE 2002

LIGEIRAS ANOTAÇÕES - LEI Nº 10.352, DE 26.12.01

I - A APELAÇÃO

WILSON MARQUES

Desembargador do TJ/RJ. Professor da EMERJ

CAUSA MADURA

Artigo 515, parágrafo 3º

Até agora, o recorrente que apelava de sentença terminativa, ou seja, da que julgara extinto o processo, sem julgamento do mérito, jamais podia esperar do Tribunal julgamento de procedência do pedido inicial, mas, em compensação, não corria o risco de ver o seu pedido julgado improcedente, pelo Tribunal, ao decidir a apelação.

Se julgasse o mérito, na situação figurada, o Tribunal proferiria decisão nula, porque emanada de órgão absolutamente incompetente, que decidira em instância única, com supressão de um dos graus de jurisdição.

Desse modo, ao julgar a apelação interposta contra a sentença terminativa, o Tribunal pronunciava-se unicamente sobre a seguinte questão: Devia o processo realmente se encerrar?

Se respondesse afirmativamente, negava provimento ao recurso e mantinha a decisão de extinção. Se respondesse negativamente, dava provimento ao recurso, reformava a decisão de extinção do processo e determinava o prosseguimento deste.

Convém insistir no ponto: para que o Tribunal pudesse julgar o mérito da causa era preciso que se tivesse apelado de sentença também de mérito, ou seja, de sentença definitiva, não de sentença terminativa.

O mesmo acontecia no caso de julgamento de apenas uma parte do mérito, como na hipótese de prescrição, acolhida no primeiro grau de jurisdição e afastada no segundo.

Data venia do Professor Barbosa Moreira, que sempre entendeu o contrário, se o Tribunal, após afastar a prescrição, passasse ato contínuo a julgar o restante do mérito da causa, haveria, nessa parte restante, igualmente, julgamento emanado de órgão absolutamente incompetente, em instância única, com supressão de um dos graus de jurisdição.

Para justificar o seu entendimento, em sentido oposto, o grande processualista carioca argumentava que “não há, aqui, propriamente, exceção à regra, segundo a qual a extensão do efeito devolutivo se mede pela extensão da impugnação.... A “matéria impugnada” é a declaração de improcedência do pedido e sobre isso há de manifestar-se o Tribunal, muito embora, para fazê-lo tenha de examinar questões que o órgão *a quo* deixou intactas”. (Comentários, Forense, 7ª. edição, nº 243, página 437)

Se nos for permitida a ousadia, diremos que, no trecho citado, parte-se de premissa equivocada e, por isso, chega-se à conclusão inaceitável.

Com efeito, se o juiz do primeiro grau de jurisdição declarou a prescrição e, em decorrência, julgou extinto o processo, com solução do mérito – artigo 269, IV- na apelação que se venha a interpor contra a sentença que assim decidiu “a matéria impugnada” obviamente não será a “declaração de improcedência do pedido” senão que, apenas, a declaração da prescrição e, em decorrência, a extinção do processo, com solução do mérito (artigo 269, IV).

Desse modo, se há impugnação e, pois, devolução somente quanto a esta parte do mérito - a da prescrição - o Tribunal não podia julgar sobre a outra parte, que não lhe fora devolvida – a do restante do mérito – com infração ao artigo 515, *caput*, e violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Portanto, no julgamento do restante do mérito, pelo Tribunal, após ter afastado a prescrição, havia – sim – julgamento por órgão incompetente, em instância única, com supressão de um dos graus de jurisdição.

Pois bem.

Exatamente o que o Código e os próprios princípios proibiam – o julgamento do mérito da causa, por órgão absolutamente incompetente, em instância única, com supressão de um dos graus de jurisdição, ou seja, o julgamento do mérito, pelo Tribunal, em sede de apelação contra sentença terminativa – veio a lei nova permitir, no novo parágrafo 3º do artigo 515, que consagra, expressamente, em termos de direito positivo, a chamada competência *per saltum*, decorrente da supressão de um grau de jurisdição na decisão da causa, *verbis*:

“Nos casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A expressão “julgar desde logo a lide” ressoa-se de falta de técnica, porque como é sabido e ressoado, o juiz nunca julga a lide, desde logo, ou não, pois o objeto do julgamento é sempre o pedido formulado pelo autor na inicial, não a lide, o litígio, o conflito de interesses.

Mas esse, certamente, é o pecado menor que o legislador da reforma cometeu na elaboração da norma sob exame.

Há outros, muito maiores.

Um deles está na possibilidade, agora implicitamente admitida pela lei, de que ocorra, no julgamento da apelação, *reformatio in pejus*.

Se, no julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, “o tribunal pode julgar desde logo a lide”, entende-se que está habilitado a fazê-lo a favor ou contra o autor apelante.

Então, pode perfeitamente acontecer que, ao proceder a tal julgamento, o Tribunal chegue à conclusão de que o pedido do autor é improcedente e profira decisão em tal sentido, piorando, em muito, a situação do recorrente que antes tinha contra si uma sentença terminativa e agora passa a ter uma sentença definitiva, com força de coisa julgada material, que o impedirá de voltar a discutir a matéria ulteriormente, em outra ação, que antes estava habilitado a propor e agora está proibido de fazê-lo.

Entende Sergio Sahione Fadel que “para que o Tribunal examine o mérito da questão é necessário que o apelante expressamente o peça e discuta, no recurso, a matéria respectiva, pois a regra do *caput desse artigo assim o impõe*”.

Data venia, assim, todavia, parece que não é.

De acordo com o *caput* do referido artigo “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

Mas, indaga-se: como poderá o apelante impugnar a decisão de mérito, ou, o que é dizer o mesmo, discutir, no recurso, a matéria respectiva, sobre a qual o juiz nada decidiu, ao lavrar a sua sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito?

Desse modo, ao que parece o dispositivo está a autorizar o Tribunal a “julgar desde logo a lide”, embora nenhum pedido tenha sido feito em tal sentido, em razões ou em contra-razões de recurso, o que implica dizer que, no ponto focalizado, a apelação, ao contrário do que afirma o artigo 514, III, não precisa conter o “pedido de nova decisão”. O Tribunal vai julgar, também, sobre o que não constituiu objeto do pedido.

Na tentativa de harmonizar o *caput* do 515, com o novo parágrafo 3º, Dinamarco admite a possibilidade de que o recorrente peça exclusivamente a reforma da sentença terminativa, nada pedindo quanto ao julgamento *de meritis*, ou, até, pedindo, expressamente, que o Tribunal não julgue o mérito.

Estamos convencidos de que, tratando-se de matéria de ordem pública - essa da agilização e da aceleração do andamento dos processos - as regras legais não podem ser afastadas pela vontade das partes, não nos parecendo possível, portanto, possa o recorrente neutralizar as conseqüências naturais da aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, nada pedindo quanto ao julgamento do mérito ou até pedindo que o mérito não seja julgado.

Na exegese do discutido dispositivo legal, anota Cruz e Tucci que ele vulnera, pelo menos, dois importantes postulados da dogmática processual: infringe o princípio do duplo grau de jurisdição e afronta a garantia constitucional do contraditório.

A esse propósito convém registrar, de início, que o princípio do duplo grau de jurisdição é um *princípio* constitucional, mas não é uma *garantia* constitucional.

Desse modo, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no dispositivo legal em foco – artigo 515, parágrafo 3º - na medida em que suprime, debaixo de certas condições, o direito ao duplo grau de jurisdição, o que não poderia fazer se de garantia constitucional se tratasse. Mas, repita-se, até à exaustão, não é disso que se trata.

Afirma o mesmo autor, que, não satisfeito, o legislador, após vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição, passou a ofender a garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e a dos seus desdobramentos – as garantias processuais da ampla defesa e do contraditório (inciso LV), ao autorizar o Tribunal a proferir decisão sobre matéria de mérito, que não foi objeto de debate no procedimento recursal.

A isso se pode responder com o contra-argumento de que a lei somente autoriza o julgamento, nas condições descritas no texto, “se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato jul-

gamento” e a causa só estará em condições de imediato julgamento, quando já aperfeiçoado o contraditório, no primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o juiz indeferiu a petição inicial, de plano, e o autor apelou da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, o Tribunal, se der provimento ao recurso, não poderá, em prosseguimento, julgar o mérito da causa, ainda que as questões postas a exame do juiz sejam exclusivamente de direito, pois, nessa hipótese, a causa não estará em “condições de imediato julgamento”, como o exige a lei, a título de condição inafastável para o julgamento do *meritum causae*, pelo Tribunal, em instância única.

Mas se, ao contrário, o juiz, por qualquer razão, julgou extinto o processo, sem solução do mérito, após a contestação e eventual réplica, ou seja, no momento em que poderia ter julgado mas não julgou o *meritum causae*, o Tribunal, se der provimento ao recurso, passará, ato contínuo, a julgar o mérito da causa que versa exclusivamente sobre questão de direito e que está em condições de imediato julgamento.

Em resumo:

Se o juiz, ao julgar extinto o processo, sem solução do mérito, podia ter julgado o mérito, mas não o fez, o Tribunal, após reformar a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferirá o julgamento de mérito que o juiz podia ter proferido e não proferiu.

Mas, se, ao contrário, ao julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, o juiz não estava habilitado a proferir julgamento de mérito, o Tribunal, após reformar a sentença terminativa, não julgará o mérito da causa, antes mandará baixar os autos à instância de origem, para que se prossiga, no feito, em seus ulteriores termos, como de Direito, e, ao final, profira o juiz singular a sentença definitiva.

Essa linha de argumentação se vê reforçada na medida em que se verifica que com a expressão “se a causa...estiver em condições de imediato julgamento” a lei não deve estar se referindo aos casos em que havia, mas já não há, necessidade de produção de provas, porque as indispensáveis ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, pois, nesses casos, não se estará frente a causas que versem questão exclusivamente de direito e somente nestes casos, de acordo com o mesmo dispositivo, “o tribunal pode(rá) julgar desde logo a lide”.

Em resumo, a lei exige os dois requisitos cumulativamente: a) que a causa verse questão exclusivamente de direito (não há questão de fato a

ser solucionada pelo juiz e, portanto, não há que cogitar da produção de provas dos fatos sobre os quais não existem questões a serem dirimidas; b) que a causa esteja em condição de imediato julgamento (porque o réu já foi citado, já apresentou a sua resposta etc. etc.).

Não pensa assim Dinamarco, para quem “processo em condições de imediato julgamento”, segundo as palavras da nova lei, equivale a processo já suficientemente instruído para o julgamento do mérito”.

O processualista de São Paulo acrescenta que “não foi feliz o legislador, ao dar a impressão de formular mais uma exigência para a aplicação do novo parágrafo, qual seja a de versar a causa questão exclusivamente de direito”.

“Essa aparente restrição” – prossegue Dinamarco – “poderia comprometer a utilidade da inovação, ao impedir o julgamento, pelo Tribunal, quando houvesse questões de fato no processo, mas estivessem elas já suficientemente dirimidas pela prova produzida”.

Sugere, assim, o tratadista que o dispositivo seja lido “pelo avesso” : “..... o Tribunal pode julgar desde logo a lide.... se não houver questões de fato ainda dependentes de prova”. (**A Reforma...** página 157)

Os Wambier (Luiz e Teresa) partilham desse entendimento. (**Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma**, página 142)

De lege ferenda, não teríamos dúvida em aceitar o alvitre. Mas de *lege lata*, ler “se não houver questões de fato ainda dependentes de prova” onde está escrito “se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” é, *data venia*, fazer obra de legislador, não de intérprete.

Consigne-se, à derradeira, que, havendo julgamento de mérito, por maioria, ao abrigo do dispositivo em exame, a decisão que assim se proferir não poderá ser atacada através de recurso de Embargos Infringentes, porque de acordo com o artigo 530, na redação que lhe deu a lei nova, esses embargos somente são cabíveis “quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito”, e, no caso, evidentemente, não terá havido reforma alguma de decisão de mérito, a justificar a interposição do recurso.

O mesmo Dinamarco propõe questão interessante: Se o Tribunal der provimento a recurso de Agravo de Instrumento, deixando o processo em condições de receber julgamento de mérito, poderá, com base no dispositivo legal sob exame, passar, ato contínuo, a julgar o mérito da causa que o juiz não julgou?

O autor exemplifica: Revel o réu, o juiz entendeu que não se aplicavam os efeitos da revelia e, por isso, determinou a realização de cara e demorada

perícia. Se der provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão, por entender que ocorrem - sim - os efeitos da revelia, e, pois, é caso de julgamento antecipado da lide (artigo 330, II) o Tribunal poderá, em seguida, julgar o mérito da causa?

Embora não se trate de julgamento de apelação e a decisão recorrida não seja uma sentença, entende o autor que a situação criada é a mesma prevista no artigo 515, parágrafo 3º, e, por isso, o Tribunal está autorizado a proceder ao julgamento do mérito, “não só pela intensa analogia entre a situação prevista em lei e essa assim figurada, como, também, pelo espírito agilizador da Reforma, na qual já ficou claro que não é conveniente, nem necessário levar tão longe o dogma do duplo grau de jurisdição”. (**A Reforma da Reforma**, 2ª. Edição, página 152)

Mais uma vez, temos dúvida em acompanhar tão douto ensinamento.

Em regra, o Tribunal não pode julgar desde logo “a lide”, só podendo fazê-lo, por exceção, se reunidos os requisitos contemplados no dispositivo legal em causa - artigo 515, parágrafo 3º - ou seja: 1: tratar-se de caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito; 2: versar a causa questão exclusivamente de direito; 3: estiver em condições de imediato julgamento.

Ora, as normas de exceção, como é de conhecimento correntio, devem ser interpretadas restritivamente, não admitindo interpretação analógica, extensiva ou ampliativa.

De resto, se o artigo 515, parágrafo 3º, está contido na Capítulo II, que trata da apelação e se a sua aplicação pressupõe a existência de “caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito”, para o qual o recurso cabível outro não pode ser senão o de Apelação, como admitir a aplicação do dispositivo quando não houve extinção do processo e o recurso interposto foi o de Agravo de Instrumento?

Do exposto resulta a nossa relutância em acompanhar o grande processualista de São Paulo.

Como a matéria é de ordem pública - ponto que já foi ressaltado a outro propósito - algumas conclusões devem ser extraídas da premissa: a) malgrado o uso da expressão “pode”, no corpo do artigo 515, parágrafo 3º, pensamos que o Tribunal *deve* e não apenas *pode* “julgar desde logo a lide”, se estiverem reunidos os requisitos legais do referido dispositivo legal; b) para que incida o artigo 515, parágrafo 3º, não se exige pedido da parte em tal sentido.

Será que hoje, o Tribunal, se afastar a prescrição, reconhecida

pelo juiz, deverá, ato contínuo fazer aquilo que antes não podia fazer: julgar o restante do mérito da causa, ao abrigo do discutido artigo 515, parágrafo 3º?

Uma interpretação puramente literal desse dispositivo legal levará o intérprete a responder negativamente à pergunta, pois nele se alude a “casos de extinção do processo, *sem* julgamento do mérito” e o juiz quando reconhece a prescrição julga extinto o processo *com* julgamento (*rectius*: com solução) do mérito. (artigo 269, IV)

Todavia, a interpretação compreensiva, lógica, teleológica exige a resposta positiva.

Se, reunidos os requisitos legais, o Tribunal pode julgar o mérito, quando o juiz no mérito não adentrou, soaria como contra-senso negar-lhe tal poder quando, reunidos aqueles mesmos requisitos, o juiz já julgou uma parte do mérito – a pertinente à prescrição – restando, por julgar, somente, a parte restante.

ARTIGO 520, VII

Apelação

Efeito somente devolutivo da apelação interposta contra a sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A lei nova incluiu no artigo 520, mais uma exceção à regra geral de acordo com a qual “a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo”.

Agora, aos seis casos em que a apelação será recebida no só efeito devolutivo – 2ª. parte do mesmo artigo 520 - acrescentou-se um sétimo: também será recebida no só efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

Trata-se de dispositivo assaz enigmático.

Diante do que dispõem os artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, o juiz, ao proferir sentença, de mérito, ou não, não pode e nem deve confirmar ou reformar decisões interlocutórias que antes tenha proferido, a não ser, no segundo caso, que o faça no juízo de retratação, em sede de recurso de Agravo de Instrumento. (artigo 529)

Já por aí fica difícil saber o que a lei nova quis dizer com sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

À míngua de outra alternativa, supõe-se que essa sentença seja a de procedência do pedido. O juiz antecipou os efeitos da tutela e depois julgou procedente o pedido inicial.

Assim, toda vez que o juiz antecipar os efeitos da tutela e na sentença julgar o pedido inicial procedente, a apelação que contra aquela for interposta terá de ser recebida no só efeito devolutivo.

Dizem que o dispositivo veio para resolver o seguinte problema:

a) O juiz defere a antecipação da tutela, através de decisão interlocutória, “exequível” desde logo, porque o recurso interponível contra a decisão – o Agravo de Instrumento – não tem efeito suspensivo.

b) Posteriormente, o magistrado julga procedente o pedido inicial, deferindo, portanto a tutela em termos definitivos, através de sentença, atacável através de recurso de apelação que, em regra, será recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

c) Com a automática substituição da tutela provisória pela tutela definitiva, concedida na sentença, o autor, que conseguira, com aquela, afastar os riscos do dano irreparável ou de difícil reparação, perderá a garantia antes obtida, porque a tutela provisória desapareceu, ao ser substituída pela definitiva e a definitiva não poderá produzir os efeitos desejados porque a sentença está sujeita a recurso provido de efeito suspensivo.

d) Em suma: antes, quando a matéria havia sido apreciada em cognição apenas sumária e se chegara à conclusão de que o autor, provavelmente, tinha razão, ele estava garantido; agora, que já se examinou a matéria em cognição exauriente e se tem certeza de que o autor realmente tem razão, ele fica despojado da garantia.

O ilogismo teria levado o legislador a resolver o problema estabelecendo que, no caso figurado, a apelação será recebida sem efeito suspensivo. Assim, com a lei nova, a tutela provisória será substituída pela definitiva, mas sem solução de continuidade, no plano da eficácia, pois, o autor que antes estava garantido, com a tutela provisória, agora, com o julgamento do mérito da causa a seu favor, continuará garantido, com a tutela definitiva, da qual extrairá desde logo todos os seus efeitos, porque a apelação interposta contra a sentença definitiva não será mais recebida com efeito suspensivo.

Resta saber se havia, mesmo, o problema que a lei nova teria vindo para resolver.

Estamos convencidos de que não.

Senão vejamos:

A análise da questão passa pelo exame do problema da duração da eficácia do provimento antecipado.

Até quando dura a eficácia do provimento antecipado ?

Há, pelo menos, três diferentes posições sobre o fascinante tema.

Ao ver de Ernane Fidelis dos Santos, “se em dois momentos, o juiz deve pronunciar-se sobre a matéria, parece ser lógico que, se a decisão final contrariá-la, no todo ou em parte, a medida antecipatória se revoga, de pleno direito, nos limites da contrariedade, sem necessidade de pronunciamento expresso”, mas acrescenta: “posição, porém, que a jurisprudência deve assumir ou não.”

Sérgio Bermudes faz distinção: a) se a apelação é recebida no só efeito devolutivo, a sentença definitiva prevalece sobre a decisão interlocutória de antecipação de tutela; b) mas, se a apelação for recebida no duplo efeito, continua de pé a decisão interlocutória, não afetada pela sentença definitiva, que nenhum efeito pode produzir, enquanto sujeita a recurso provido de efeito suspensivo.

Sustenta Marinoni que a tutela antecipada “não encontra limite no trânsito em julgado da sentença de procedência, mas sim no trânsito em julgado da sentença de improcedência”.

Explica-se:

Primeira hipótese: Concedeu-se a tutela provisória e o pedido inicial foi julgado *procedente*.

O termo *ad quem* de duração da medida não será a sentença do juiz, nem o acórdão do Tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução, que se lhe siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos. Enquanto houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação a eficácia neutralizadora da antecipação da tutela continuará de pé.

Segunda hipótese: Concedeu-se a tutela provisória e o pedido inicial foi julgado *improcedente*.

A tutela antecipada só será desfeita se e quando transitar em julgado a sentença de improcedência, pouco importando que seja atacável através de recurso que se recebe no só efeito devolutivo ou no duplo efeito. A tutela dura, enquanto durar o perigo.

Lapidar, sobre o tema, é a lição de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“Observe-se, ainda, à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir ou não eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (artigo 520).”

“É que, como bem adverte Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado.”

“E isso significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação à tutela antecipada do artigo 273, inciso I, que o termo *ad quem* de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do Tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos. Em outras palavras: a eficácia neutralizadora do *periculum in mora* ... dura enquanto dure o perigo”. (**Tutela Antecipada**, 2ª edição, página 577)

Como registra o mesmo Ovídio Baptista da Silva, a prematura perda da eficácia da tutela provisória deixaria o direito litigioso sem qualquer proteção assegurativa, durante a tramitação dos recursos, em muitos casos extremamente demorada, de tal modo que a reforma da sentença (de improcedência), nos graus superiores de jurisdição, poderia deparar-se com uma situação de prejuízo irremediável ao direito, agora reconhecido, em grau de recurso.

Aliás, à outra conclusão não nos conduz a interpretação sistemática, pois se, diante da regra expressa constante do artigo 807, dúvida não pode haver de que a eficácia da **medida cautelar**, dura até quando se revele desnecessária, no caso de procedência do pedido principal e até o trânsito em julgado da sentença no caso de improcedência e se, nesse caso, de medida cautelar, tanto quanto no de antecipação da tutela, o que se quer é afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por que é que haveria de ser diferente, num caso e noutro, o tratamento a ser dado à matéria?

Onde está a mesma razão, aí deve estar a mesma disposição.

Admitida, como admitimos, como acertada esta terceira posição, cabe a indagação: Para que serve a nova regra que manda receber no só efeito devolutivo a apelação interposta da sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela” ?

Resposta: para nada.

Em primeiro lugar, porque sequer existe, e nem pode mesmo existir sentença de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.

Em segundo lugar, porque se com a expressão se quis referir à sentença em que o juiz julgou procedente pedido inicial depois de ter antecipado os efeitos da tutela de mérito, o fato de essa apelação ser recebida no duplo efeito ou no só efeito devolutivo em nada vai influir na execução (*rectius*: na atuação) do provimento antecipado que terá sido ou poderá ser efetivado, de igual modo, antes ou depois da sentença, de procedência ou de improcedência do pedido, cuja duração nenhuma influência sofrerá pelo fato de ter sido prestada a tutela definitiva, nem pelo fato de serem uns ou serem outros os efeitos do recurso de apelação interponível contra a sentença.

Em resumo: com o novo inciso do artigo 520, nós já temos a solução.

O que está faltando é o problema. ◆